



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.730133/2012-17
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2002-000.085 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Data 23 de abril de 2019
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente MOISES COLONNA VASCONCELOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que intime o recorrente a apresentar cópias das petições e decisões judiciais relativas às pensões judiciais por ele declaradas no ano-calendário 2008.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 23/26), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2009. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$517,68 para saldo de imposto a pagar de R\$2.160,82.

A notificação noticia a dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, no valor de R\$14.490,99, consignando que, intimado, o contribuinte não apresentou decisão ou acordo judicial homologado judicialmente, determinando o pagamento da pensão alimentícia.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 7/11/2012, a NL foi objeto de impugnação, em 19/11/2012, às fls. 2/13 dos autos, na qual o contribuinte alegou que faria jus a deduzir o valor declarado, indicando a juntada de comprovante de rendimento.

A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/BSB que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 33/36):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2009 DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA
JUDICIAL. REQUISITOS.*

São dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 23/4/2015 (fl. 42), o contribuinte, em 19/5/2015 (fl. 45), apresentou recurso voluntário, às fls. 45/55, no qual indica a juntada de ofícios encaminhados a sua fonte pagadora, determinando os descontos de pensão alimentícia em favor de dois alimentantes.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

O lançamento recai sobre a pensão judicial declarada pelo contribuinte.

Em seu recurso, buscando demonstrar a existência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, o recorrente limita-se a juntar os ofícios expedidos pela Justiça a sua fonte pagadora (fls.48/49).

Não obstante, para fazer a prova exigida, seria necessário juntar sentença judicial ou acordo homologado judicialmente, de forma a demonstrar os termos da obrigação (valor, nomes dos beneficiários, prazo de pagamento, dentre outras questões).

Os ofícios juntados não trazem tais informações.

Conclusão

Pelo exposto, proponho a conversão do julgamento em diligência, para que a Unidade de origem intime o recorrente a apresentar cópias das petições e decisões judiciais relativas às pensões judiciais por ele declaradas no ano-calendário 2008.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez